

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 42/2026 - PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pela sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **FABRÍCIO LEONARDO SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº *****.301.331-****, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036018472, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 90 (88253981), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, proprietário de uma gleba de terras (Gleba B) situada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Goiatuba/GO, registrada na matrícula 23.677, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelação 1º de Notas de Goiatuba - GO, atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-320, no trecho: entroncamento BR-153 - início do perímetro urbano (Goiatuba/GO), com extensão de 8,70 Km.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 101/2025 (84924790) constante dos autos, foi concluído que o valor de mercado referente à área de 0,0718 hectares corresponde ao montante líquido de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.707, de 13 de junho de 2025 (86243241).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO ACORDANTE** não aceitou realizar a doação da área de 0,0718 hectares, conforme termo de discordância de doação (87993933), todavia anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização devidamente assinado (87993883). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, a Gerência de Execução Orçamentária da GOINFRA, através do Despacho nº 672/2026/GOINFRA/FI-GEORC (88125013), comunicou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 90 (88253981), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação.

1.6. Posteriormente ao referido opinativo, o Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte autorizou, na forma da lei, a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA (88285839).

1.7. Em 10/04/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (88616962).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de uma gleba de terras (Gleba B) situada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Goiatuba/GO, com área de 0,0718 hectares, registrada na matrícula 23.677, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Goiatuba - GO, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 101/2025 (84924790), mapa e memorial descritivo (83214092, 83214157).

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE declara ser legítimo possuidor do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036018472, conforme mapa e memorial descritivo (83214092, 83214157) anexos aos autos.

2.3. A referida área de 0,0718 hectares foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 10.707, de 13 de junho de 2025 (SEI nº 86243241), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 101/2025 (84924790), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941,

conforme consta no processo SEI sob nº 202500036018472, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE (87993883).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação nº 101/2025 (84924790).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 90 (88253981).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o

SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de abril de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Assinado digitalmente na ZapSign por
FABRICIO LEONARDO SANTOS
Data: 24/04/2026 10:40:04.677 (UTC-0300)

Fabricio Leonardo Santos
Fabricio Leonardo Santos

CPF nº ***.301.331-**

Segundo Acordante
Julive Silva Mendes

Advogado

OAB/GO nº 68.435

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)

JULIVE SILVA MENDES:04734710198 Assinado de forma digital por JULIVE SILVA MENDES:04734710198
Dados: 2026.04.23 18:57:30 -03'00'



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 14/04/2026, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 17/04/2026, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 22/04/2026, às 08:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **88620220** e o código CRC **40F8BAD7**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036018472



SEI 88620220

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 24 Abril 2026, 10:40:05



Status: Assinado

Documento: TERMO DE ACORDO Nº 42 Julive.Pdf

Número: 37efbda1-3eb8-4ce4-879a-0d2aaa79c879

Data da criação: 24 Abril 2026, 10:32:31

Hash do documento original (SHA256): 005f6e77e4a7ba6b433dac2c71659f53904584ee997df30030e132a22e4251bc



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>FABRICIO LEONARDO SANTOS Data e hora da assinatura: 24/04/2026 10:40:04 Token: 1669290b-bf29-4bda-941e-eed296fddf</p> <p>Pontos de autenticação: Telefone: 5564984297384 E-mail: fabricioleonardosantos@hotmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Assinatura</p> <p>Fabricio Leonardo Santos</p> <p>FABRICIO LEONARDO SANTOS</p>
<p>Localização aproximada: -18.014251, -49.354751</p> <p>IP: 138.255.215.209</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/147.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>	

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 37efbda1-3eb8-4ce4-879a-0d2aaa79c879, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 37efbda1-3eb8-4ce4-879a-0d2aaa79c879. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.